



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **Prefeitura Municipal de Barcarena**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORDEM JURÍDICA, ESPECIFICAMENTE NA ÁREA TRIBUTÁRIA, COM IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAMENTO E AUMENTO NA CAPTAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ATRAVÉS DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTES, DENTRO DOS TERMOS DAS NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.**



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo de inexigibilidade de licitação tem como fundamento fundamentado na Lei Geral de Licitações nº. 8.666/93, em especial no seu Art. 25, Inciso II, C/C Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 264/2011 do TCU, onde versa respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, [...];

Inciso II: para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Súmula/TCU 264/2011: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a Prefeitura Municipal de Barcarena já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida revela-se essencial para atender o interesse público municipal, a fim de dá sustentabilidade as atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia desta secretaria, as quais dependem de orientação e ensinamentos jurídicos e administrativos de notório conhecimento através de experiência adquirida de desempenho anterior a fim de atender os legítimos interesses dessa Secretaria.

Sem perder de vista a contratação do escritório que hora se requer, salientamos da necessidade de mais profissionais na mesma área uma vez que a demanda do município supera as expectativas para ser atendida por apenas um escritório da área jurídica com ênfase na questão administrativa e judicial.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado ou



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta. Sendo assim possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, legislação e judicialmente.

POLHA
Nº 040
12/05/2011

Os serviços a serem contratados encontram viabilidade na jurisprudência sobretudo dos Tribunais Superiores, na lei 8.666/93, a qual considera inexigível a contratação de serviços técnicos profissionais, conforme art. 25, inciso II que trata da *"A contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*.

"Lei Federal nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Lei Federal nº 8.666/93: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

"Súmula/TCU 264/2011: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

"Constituição Federal, Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Empresa CRUZ E QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devido este apresentar a melhor opção para o atendimento do objeto a ser contratado, já possuir experiência em contratos anteriores com essa administração sendo bastante satisfatório o trabalho desempenhado e de grande interesse desta administração refletindo diretamente no dia a dia da qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Desta forma, fundamentado na Lei Geral de Licitações nº. 8666/93, em especial no seu Art. 25, Inciso II, C/C Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 264/2011 do TCU, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O preço global fixado pelo fornecimento do objeto foi de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), referente aos serviços jurídicos, que deverá ser pago em parcelas mensais ao prestador de serviço. A execução do contrato será vinculada à vigência de 12 (doze) meses de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2019:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

0221 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DES. URBANO

15 122 0074 2.071 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica;

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presidente da Comissão de Licitação do **Município de BARCARENA/PA**, por meio da **Prefeitura Municipal de Barcarena**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado na Lei Geral de Licitações nº. 8666/93, em especial no seu Art. 25, Inciso II, C/C Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 264/2011 do TCU, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar o **CRUZ E QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como contratado.

BARCARENA/PA, 13 de dezembro de 2019.

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente Suplente - CPL
Decreto nº 0003/2019 - GPMB